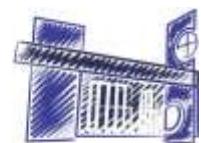




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2023.

#### RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 que “*Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores e da nova redação ao artigo 55, da Lei Complementar nº 100, de 23 de março de 2006, conforme específica.*”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a criação de 05 (cinco) vagas para o cargo de Professor (a) de Educação Básica – PEB I de Apoio Especializado para alunos autistas.

Justifica o proponente que nos últimos anos houve um aumento substancial de matrículas de crianças e adolescentes diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) em escolas regulares no Brasil e que no município de Cordeirópolis essa realidade não é diferente, fazendo-se necessária a criação dos respectivos cargos.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

*ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;*

E quanto à iniciativa de Leis:

*ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*



*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham a criação ou modificação dos cargos integrantes da Administração Pública Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, constato a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

De outro norte, o projeto em análise acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Neste quesito, o Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao presente exercício e os dois subsequentes, bem como anexou a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, atendendo aos ditames legais.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 22/2023..

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de finanças e orçamento.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 14 de setembro de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**  
Diretor Jurídico  
OAB/SP nº 376.715